



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ – PE.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante, com fundamento nas normas constitucionais de segurança pública e à vista da documentação que segue em anexo, usando das prerrogativas que lhes são conferidas pela Constituição da República na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente nas relações de consumo, com fulcro nos arts. 127 e 129, incisos II e III, e 173, todos da Constituição Federal de 1988, nas Leis nº.8.078/1990 e nº.4.595/1964 e nos arts.1º a 3º e 22 da Lei nº.8.078/1990 vem, respeitosamente, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face do **BANCO DO BRASIL S/A, POR SUA AGÊNCIA DE FREI MIGUELINHO/PE-TERMO JUDICIÁRIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ**, pessoa jurídica de direito privado da administração pública



indireta federal, portadora de cadastro de pessoa jurídica-CNPJ nº.00.000.000/4145-90, com endereço para comunicações processuais na Av. Presidente Kennedy, s/n, centro, Frei Miguelinho/PE, Cep.:55.780-000, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos que se passam a expor:

1- DOS FATOS

O Banco do Brasil S/A vem prestando serviços bancários no município de Frei Miguelinho/PE de forma contínua há vários anos, porém, depois de sofrer diversos arrombamentos, a agência bancária informa que suas atividades serão encerradas no dia 20/12/2017, e atualmente está com suas atividades reduzidas, deixando de oferecer serviços de movimentação em espécie no guichê de caixas e de autoatendimento, bem como outros serviços relacionados, estando somente realizando serviços internos.

Para o Ministério Público, a ausência da prestação dos serviços bancários pelo Banco do Brasil S/A no território geográfico do município de Frei Miguelinho/PE ofende o art.173 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 4.595/1964 e os arts. 1º a 3º e 22 da Lei nº. 8.078/1990, como se detalhará no item 2 abaixo transcrito, **com prejuízos econômicos presumíveis, óbvios aos consumidores/usuários que residem neste município e no município de Santa Maria do Cambucá, que utiliza serviços da agência de Frei Miguelinho, os quais são forçados, pela omissão do prestador dos serviços bancários a terem que viajar para outros municípios a fim de receberem a prestação daqueles serviços essenciais na atual vida moderna.**

Ou seja, os serviços bancários oferecidos pelo Banco do Brasil S/A à população do município de Frei Miguelinho/PE, em razão da ausência de



uma agência física plenamente funcional **não são adequados, eficientes, seguros nem tampouco contínuos.**

Por último, a alta administração do Banco anunciou o fechamento de diversas agências bancárias em todo o país, entre elas a de Frei Miguelinho/PE datado para o dia 20/12/2017, alegando redução de custos e insegurança em virtude dos inúmeros assaltos e arrombamentos.

2- DO DIREITO

O art.173 da Constituição Federal de 1988 dispõe que *ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.***

Já o § 1º do art.173 constitucional prevê que ***a lei** estabelecerá o **estatuto jurídico** da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias **que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, dispondo sobre:*

I - sua **função social** e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - **a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas**, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;



III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Observando os comandos constitucionais acima transcritos, a Lei Federal nº.4.595/1964 criou o Banco do Brasil S/A como uma pessoa jurídica de direito privado integrante da administração pública indireta



federal, de natureza de sociedade anônima de economia mista, compondo um dos órgãos do sistema financeiro nacional.

No seu art.19 a Lei nº.4.595/1964 deixa explícita que o Banco do Brasil S/A presta serviços bancários **de relevante interesse nacional, cujo conteúdo é essencial para a população visto que diz respeito a produtos e serviços necessários, imprescindíveis para a vida moderna de toda pessoa física ou jurídica**, senão vejamos alguns deles:

1 - Financiamento da atividade econômica, incluindo a industrial, comercial, construção civil e agropecuária, e de aquisição de produtos e serviços para pessoas físicas e jurídicas;

2 - Arrecadação de tributos e receitas públicas, pagamentos federais;

3 - Arrecadação, pagamentos, empréstimos bancários e serviços securitários a pessoas físicas e jurídicas;

4 - Obtenção e regularização do cadastro de pessoa física-CPF;

5 - Recebimento em depósito, com exclusividade, das disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos;



6 – Difusão e orientação do crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária.

Do mesmo modo, regulamentando a intervenção do Estado na atividade privada bancária, o código de defesa do consumidor previu a forma de prestação dos serviços por meio dos bancos estatais nos seguintes termos:

Lei nº.8.078/1990:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, **de ordem pública e interesse social**, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação,



exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

...

Sobre a exegese da incidência das normas do código de defesa do consumidor às instituições bancárias e da relevância social dos serviços bancários, **o Superior Tribunal de Justiça entende aplicável à espécie a Lei nº.8.078/1990**, senão vejamos:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Súmula 297 do **STJ**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149.

"Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: MÚTUOS EM GERAL, FINANCIAMENTOS RURAL, COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PARA EXPORTAÇÃO, CONTRATOS DE CÂMBIO, EMPRÉSTIMOS PARA CAPITAL DE GIRO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E ABERTURA DE CRÉDITO FIXO, OU



QUAISQUER OUTRAS MODALIDADES DO GÊNERO [...] –
STJ AgRg no REsp 671866 SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em
22/02/2005, DJ 09/05/2005, p. 402.

Nesse pórtico, o art.22 do código de defesa do consumidor prevê que 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.

Serviços adequados são aqueles apropriados, ajustados, que correspondem perfeitamente ao seu objetivo, na concepção literal do termo adequação.

Serviços eficientes são os que produzem bons resultados, capazes de realizar o seu propósito, segundo uma exegese literal da expressão eficiência.

Sobre a essencialidade dos serviços bancários, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº.3.919, de 25 de novembro de 2010, que define no seu art.2º como serviços essenciais aos consumidores, dentre outros:

1 - A Realização de saques em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;



2 - Realização de transferências de recursos entre contas na própria instituição, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;

3 - O Fornecimento de extrato contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou terminal de autoatendimento;

4 - O Fornecimento de folhas de cheque, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à sua utilização, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas;

5 - O fornecimento de cartões bancários;

A própria lei geral de greve, a saber, a Lei nº.7.783/1989, prevê no seu art.10, inciso XI, os serviços de compensação bancária como '**serviços ou atividades essenciais**'.

No caso em exame, a análise dos fatos revela que os serviços bancários oferecidos pelo Banco do Brasil S/A à população do município de Frei Miguelinho/PE, em razão da ausência de uma agência física no território do município, não são adequados, eficientes, seguros nem tampouco contínuos porque os consumidores residentes nesta cidade e na cidade de Santa Maria do Cambucá serão obrigados a se deslocar por vários quilômetros até outros municípios para obtê-los, correndo riscos, haja vista o grande índice de assaltos nas estradas destas localidades.



Ou seja, quanto aos serviços essenciais que o Banco do Brasil S/A deveria prestar aos consumidores do município de Frei Miguelinho/PE **nenhum deles está sendo fornecido de modo contínuo porque os usuários não terão como obter compensação bancária, realizar saques, emitir extratos, obter talões de cheques ou de cartões, seja em guichê de caixas, terminais de autoatendimento ou mediante acesso direto aos empregados daquela instituição bancária simplesmente porque inexistente uma agência bancária em funcionamento no município,** o que importa violação aos arts.173 da Constituição Federal de 1988, 19 da Lei nº.4.595/1964, 22 da Lei nº.8.078/1990 e 2º da Resolução nº.3.919, de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil.

3- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Com o passar dos anos os legisladores tem-se preocupado cada dia mais com a demora no andamento processual, que de certa maneira frustra a eficácia do processo. O código de processo civil de 1939, já abrangia uma estruturação similar acerca das tutelas de urgência, assegurando dessa maneira o poder de cautela do Estado. Ocorre que a abrangência que era dada pelo código se mostrava bastante reduzida, fazendo com que esse tipo de tutela só recebesse maior atenção depois do código de 1973. Esse aperfeiçoamento advém da concepção de que o processo de conhecimento e o processo de execução eram escassos para tutelar todos os fatos dignos de atenção. Levando em consideração que nem sempre era possível utilizar as tutelas, ante a urgência do que era exposto em juízo.

Hodiernamente, reza o art. 300, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC), que **“a tutela de urgência será concedida quando houver**



elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Diante de todo o visto na exposição dos fatos, percebe-se que se faz necessária a intervenção deste órgão jurisdicional a fim de determinar o restabelecimento e manutenção do pleno funcionamento da Agência do Banco do Brasil de Frei Miguelinho/PE, a fim de evitar prejuízo à comunidade de clientes residentes nesta cidade.

4- DOS PEDIDOS

À vista do exposto, o Ministério Público requer:

- 1 - A adoção do rito processual ordinário devido ao que dispõe o art.19 da Lei da ação civil pública.
- 2 - A determinação liminar para **que o Banco do Brasil S/A se abstenha de encerrar as atividades da sua agência bancária nesta cidade, providenciando a manutenção e/ou a reabertura de sua agência bancária em prédio físico na cidade de Frei Miguelinho/PE, com pleno atendimento aos consumidores e usuários dos seus serviços bancários,** como dispõem os arts.173 da Constituição Federal de 1988, 19 a Lei nº.4.595/1964, 22 da Lei nº.8.078/1990 e 2º da Resolução nº.3.919, de 25 de novembro de 2010 do Banco Central do Brasil, **fixando-se o prazo de vinte dias para o cumprimento da decisão judicial de manutenção e/ou reabertura da agência bancária física acima mencionada,** a teor do que preveem os arts.536 e 537 do Código de Processo Civil.
- 3- A cominação de multa diária pelo descumprimentos da medida acima referida, em valor não inferior a R\$ 15.000,00



(quinze mil reais), a ser revertida em favor da comunidade de Frei Miguelinho;

4 - A citação do requerido na forma do arts.241, inciso I ou inciso V, do código de processo civil.

5 - **A opção pela realização de audiência de conciliação ou de mediação**, conforme preceitua o art.319, inciso VII, do código de processo civil.

6 - Que, ao fim, o **Banco do Brasil S/A** seja **condenado** na seguinte obrigação de fazer constante no item 2 acima;

7 - A aceitação de todo meio de prova previsto no ordenamento jurídico nacional na dicção do art.319 do Código de Processo Civil,

8- De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da ausência precisa do aporte financeiro necessário para a implementação do pedido objeto destes autos, conforme arts.291 e 292 do Código de Processo Civil.

Santa Maria do Cambucá/PE, 20 de novembro de 2017.

WANESSA KELLY ALMEIDA SILVA
Promotora de Justiça